



11. JUL 17 01216

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares
Eng. Nuno Araújo

SUA REFERÊNCIA
2161

SUA COMUNICAÇÃO DE
12-06-2017

NOSSA REFERÊNCIA
ENT.: 3780
PROC. N.º:

DATA

ASSUNTO: Pergunta n.º 4470/XIII/2.ª, de 12 de junho de 2017

Caro Nuno Araújo,

Em resposta ao V/ ofício n.º 2161, de 12 de junho p.p., que remete a pergunta n.º 4470/XIII/2.ª, da mesma data, relativa a *Cativações CMVM*, encarrega-me o Senhor Ministro das Finanças de informar que a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) é uma entidade administrativa independente que se rege, entre outras, pelas normas constantes dos respetivos estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, e pela lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto. Para efeitos das normas em matéria orçamental, as entidades administrativas independentes encontram-se ainda abrangidas pelo conceito de serviços e fundos autónomos.

Nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei do Orçamento do Estado para 2017, aprovada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, «Todas as entidades previstas no âmbito do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico» encontram-se sujeitas ao cumprimento das disposições constantes da Lei do Orçamento do Estado e do Decreto-Lei de Execução Orçamental, as quais prevalecem sobre todas as «normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário». O legislador atribuiu assim valor reforçado à legislação orçamental relativamente a quaisquer regimes financeiros previstos nos estatutos das entidades abrangidas pela Lei de Enquadramento Orçamental.

Refira-se ainda que a lei-quadro das entidades reguladoras e os estatutos da CMVM são atos legislativos sem valor reforçado, ao qual acresce o facto de serem anteriores à aprovação da Lei do Orçamento do Estado e do Decreto-Lei de Execução Orçamental.



Neste enquadramento, é entendimento deste Ministério que a cativação dos saldos dos orçamentos das entidades administrativas independentes corresponde ao cumprimento integral do disposto na Lei do Orçamento de Estado, aprovada pela Assembleia da República.

Este procedimento encontra-se a ser aplicado de maneira uniforme a todas as entidades incluídas no âmbito de aplicação da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.

Salienta-se que quaisquer necessidades de reforço orçamental, por descativação ou por aplicação em despesa de saldos de gerência, que tenham por fundamento o prosseguimento da missão e das atribuições da CMVM, serão avaliadas pelo Ministério das Finanças nos termos da lei.

Com os melhores cumprimentos, *Também assim.*

O Chefe do Gabinete


André Moz Caldas

C/C: SEAFIN e SEO